



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.919 - RJ (2016/0295267-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MATHEUS PAVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENÉSIO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ062351
AGRAVADO : ISABELA MARIA DE PAULA BORBA
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
VITOR GUEDES CAVALCANTI - RJ131908
RENATA ROGAR - RJ130810
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

II - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

III - Não há como aferir suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.919 - RJ (2016/0295267-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Matheus Pavão de Oliveira em desfavor do Estado do Rio de Janeiro e de Isabela Maria de Paula Borba, objetivando que lhe seja pago auxílio-transporte, auxílio-refeição, auxílio-alimentação e indenização por danos morais e materiais.

Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção, negou-se provimento ao agravo regimental da parte autora no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IRRESIGNAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA, DE OFÍCIO, E PELO CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE, AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, TANTO DO PEDIDO AUTURAL QUANTO DO RECONVENCIONAL.

Alega o autor que foi removido para longe de sua residência, sem a sua anuência, bem como lhe foram cortados os benefícios acima mencionados, por mera retaliação de sua superior hierárquica. Suposta perseguição pela responsável por sua lotação.

Conjunto probatório que conduz à manutenção da sentença de improcedência.

Revogação do benefício da gratuidade de justiça, que não merece reforma.

Manutenção da verba honorária própria da sucumbência. Aplicação do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Agravo que nada acrescenta para modificar-se a decisão seu objeto. Recurso a que se nega provimento.

Foi interposto recurso especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da incidência dos enunciados n. 7 e n. 211 da Súmula do STJ e n. 282 da Súmula do STF, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois entende possível a revisão dos honorários advocatícios fixados em quantia irrisória. Aduz, que (fl. 569):

[...] a revisão dos honorários advocatícios em sede de Recurso Especial perpassa pela análise da fiel observância do princípio da razoabilidade. Ora, independentemente de eventual subjetividade na análise da razoabilidade no caso concreto, não se nos afigura crível, em hipótese alguma, que se arbitre ínfimos R\$ 100.00 (cem reais) a título de honorários advocatícios, o que se revela ultrajante, sobretudo diante de sua natureza alimentar.

Alega, ainda, que a revogação da assistência judiciária foi devidamente discutida pelo Tribunal de origem, pois (fl. 570):

[...] ficou consignado no voto condutor que "o autor é Procurador do Estado, o que se afigura incompatível com quem alega ser hipossuficiente financeiro, a ensejar a revogação do benefício da gratuidade, considerado o desaparecimento dos requisitos necessários a sua concessão, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1.060, de 1.950".

Apresentada impugnação, as partes agravadas requerem o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.919 - RJ (2016/0295267-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

Na decisão agravada, não se conheceu do recurso especial, uma vez que analisar eventual violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, implica, necessariamente, a incursão no acervo probatório dos autos em relação ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, bem como às especificidades da causa, de modo a alterar os honorários arbitrados na origem.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, são os precedentes seguintes, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DE 0,5%, SOBRE O VALOR DA CAUSA, ANTE SEU RECONHECIDO CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA, DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados e outros critérios que especifica. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/07/2015.

[...]

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.421.869/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. No caso, aplica-se a Súmula 7 do STJ, tendo em vista que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.335/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC, podendo arbitrar de forma equitativa de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal" (AgRg no AREsp 779.605/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto - revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios - , na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a necessidade de revisão da questão fática impede a admissão do inconformismo tanto pela alínea "a" quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.492.929/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016.)

Ademais, verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, as teses constantes nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 1.060/50, que dispõem sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ocorrência do prequestionamento implícito requer a análise e o debate da matéria pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a análise da alegada violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) requer reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1595460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE FÍSICO EM SERVIÇO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO E REFORMA EX OFFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TESE JURÍDICA QUE CARECE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

3. "Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. [...]" (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

4. A simples referência no voto condutor do acórdão recorrido da tese jurídica sustentada pelo agravante não é suficiente para o cumprimento do requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca da referida tese. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 595.269/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0295267-6

AgInt no
AREsp 1.013.919 /
RJ

Números Origem: 00200105538760111 00803022820118190001 201624509635

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS PAVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENÉSIO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ062351
AGRAVADO : ISABELA MARIA DE PAULA BORBA
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
VITOR GUEDES CAVALCANTI - RJ131908
RENATA ROGAR - RJ130810
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATHEUS PAVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENÉSIO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ062351
AGRAVADO : ISABELA MARIA DE PAULA BORBA
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
VITOR GUEDES CAVALCANTI - RJ131908
RENATA ROGAR - RJ130810
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.